

Registro: 2019.0000448099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074963-31.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BENÍCIO E BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS e BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, são apelados CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB CENTRAL CECRESP e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Lino Machado
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1074963-31.2015.8.26.0100

Apelantes: Benício e Benício Advogados Associados; Benício Advogados Associados

Apelado: Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo – Sicoob Central Cecresp

Interessada: Liberty Seguros S/A

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Central)

Juiz(a): Gustavo Coube de Carvalho

VOTO N.º 40.666

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Má prestação de serviços advocatícios comprovada – Denuncia à lide – Seguro de responsabilidade profissional – Omissão intencional de fatos – Agravamento do risco – Perda da cobertura.

Deve ser lembrado que a obrigação do advogado, é de meio, o que significa dizer estar satisfeita a obrigação do advogado desde que ele atue com a prudência e diligências necessárias ao desempenho de suas atividades. – Ficou demonstrados nos autos que houve má prestação de serviços advocatícios, razão pela qual deve ser mantida a condenação. – A omissão intencional de fatos ao responder questionário de risco da seguradora é fato suficiente para agravamento do risco (art. 768, do CC).

Apelação desprovida, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 628/632 julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 45.620,69, atualizada dos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, os réus devem arcar com metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação; a

autora, por sua vez, deve arcar com a outra metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 4.000,00. Julgou ainda improcedente o pedido de denunciação da lide, condenando os réus a reembolsarem as custas e despesas adiantadas pela denunciada, e pagar a seu patrono honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 10.000,00. Apelam os réus a fls. 649/667 arguindo, em síntese, inexistência de ato ilícito; subsidiariamente, dever da seguradora denunciada em indenizar; por fim, pleiteiam a fixação dos honorários sucumbenciais de forma igualitária. Vieram contrarrazões da autora a fls. 673/688 e da denunciada a fls. 689/710.

O recurso foi encaminhado à Mesa, e na sessão de julgamento do dia 15 de maio de 2019, após sustentação oral, foi retirado de pauta.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora narra ter contratado os réus como seus patronos para ajuizamento de ação contra prestador de serviço, pleiteando indenização por danos materiais e morais, contudo o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, por irregularidade na representação processual. Afirma que naqueles autos foi condenada ao pagamento de honorários, custas e despesas processuais, que totalizaram R\$ 45.620,69, montante o qual pleiteia reembolso, além de indenização por danos morais. Os réus denunciaram a lide à seguradora Liberty Seguros, com a qual firmaram contrato de seguro de responsabilidade profissional, porém lhes foi negada a cobertura. A seguradora afirma que os réus agravaram o risco intencionalmente, pois quando da assinatura do contrato de seguro, responderam negativamente a um questionário

quando lhes foi perguntado se havia alguma reclamação em andamento causado pela prestação de seus serviços, razão pela qual houve a perda da cobertura.

Não há razão para reforma da r. sentença.

A falha da prestação dos serviços advocatícios por parte dos réus ficou claramente demonstrada. Nos autos da ação nº 4001136-77.2013.8.26.0011 na qual foram patronos da autora, desde a propositura da ação, em 24/10/2013, foram intimados para regularizar a sua representação processual de forma a comprovar a capacidade dos signatários que lhe outorgaram procuração *ad judicia*. A intimação foi realizada por duas vezes, em 25/10/2013 e 11/11/2013, sem que cumprissem o determinado pelo juízo, o que foi arguida em matéria preliminar de contestação naqueles autos.

Verifica-se dos documentos juntados naqueles autos, tanto na inicial quanto após intimação para regularização, que os poderes dos signatários para outorgar procuração não ficaram comprovados. Observa-se que um dos documentos foi juntado faltando algumas páginas, em que talvez se demonstrasse tais poderes.

Surpreendentemente, após a sentença que extinguiu o processo (v. fls. 220/222), proferida em 12 de maio de 2014, os réus opuseram Embargos de Declaração juntando um novo documento, no qual constavam justamente os poderes para outorgar procuração a advogados (cláusula 83). O documento é datado do dia 31 de agosto de 2013, ou seja, já existia antes mesmo da propositura da ação, e não foi juntado pelos réus na inicial, nem em nenhuma das duas oportunidades que tiveram para regularizar a representação processual.

Era dever dos réus, como advogados e

conhecedores da lei, observarem antes da propositura da ação, se os documentos estavam em perfeitas condições para que assim fosse realizado. A outorga de procuração é algo simples, básico e primordial para que seja feita a propositura de uma ação. A simples conferência do estatuto da cooperativa, além da verificação das páginas faltantes, serviria para comprovar os poderes de quem assinaria a procuração que lhes seria outorgada.

Ainda que tivessem solicitado tal documento, e tenham informado a autora acerca do andamento processual, bem como da falta de tal documento, o que se pode verificar da troca de e-mails entre eles, era dever dos advogados que o fizessem se não antes da propositura, no curso da ação quando foram intimados para tal. Se havia dificuldades para obtenção do documento junto à autora, deveriam no mínimo ter solicitado ao magistrado certo prazo para atender tal solicitação, algo também simples de ser feito.

Deve ser lembrado que a obrigação do advogado, é de meio, o que significa dizer estar satisfeita a obrigação do advogado desde que ele atue com a prudência e diligências necessárias ao desempenho de suas atividades, o que não aconteceu no caso sob exame.

Em relação à denunciação da lide igualmente não se há de alterar o que foi decidido em primeiro grau. Verifica-se que o questionário da seguradora para proposta do seguro, no qual houve resposta negativa quando perguntado se haviam reclamações de danos causados pela prestação de seus serviços em andamento, já encerradas, ou conhecimento de ato ou fato que poderia gerar reclamação (v. fl. 472), é datado de 31 de julho de 2014, data esta posterior a da sentença

daqueles autos (12/05/14), bem como do recurso de apelação de tal sentença (11/06/14).

O artigo 766 do Código Civil assim dispõe: “*Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido*”. O artigo 768 do mesmo estatuto institui que: “*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*”.

Os réus, portanto, tinham ciência inequívoca dos fatos aqui narrados, e os omitiram intencionalmente, agravando o risco. Não há provas do contrário. Ademais, o fato de terem contratado a apólice aproximadamente três meses após os fatos, por si só, é suspeito.

Por conseguinte, nego provimento à apelação, com a observação de que os honorários advocatícios sucumbenciais a que foram condenados os apelantes ficam majorados para 16% em relação à lide principal, e para R\$ 10.100,00 em relação à denunciação da lide (art. 85, § 11, do CPC).

LINO MACHADO
RELATOR
Assinatura eletrônica